



LIVRO DE **BOLSO**

DO PROFISSIONAL DA
CONTABILIDADE

— 2022 —

LIVRO DE **BOLSO**

DO PROFISSIONAL DA
CONTABILIDADE

— 2022 —

LIVRO DE **BOLSO**

DO PROFISSIONAL DA
CONTABILIDADE

— 2022 —



CENOFISCO
Centro de Orientação Fiscal

Rio de Janeiro

2022

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO RIO DE JANEIRO – CRCRJ**

Rua Primeiro de Março, 33 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - 20010-000
(21) 2216-9595
www.crc.org.br
@crcrjofical
www.facebook.com/crcriodejaneiro
crcrj@crcrj.org.br

**ACADEMIA DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO – ACCERJ**

Rua Silva Teles N° 42/102, Andaraí, Rio De Janeiro
(24) 99927-8276
www.accerj.com.br
contato@accerj.com.br

3ª Edição

Tiragem: 10.000 exemplares
Capa e Projeto Gráfico: Breno Moreira
Coordenação: Bianca Rangel

DISTRI BUIÇ Ã O G R A T U I T A

Ficha Catalográfica

C755 Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro
Livro de bolso do Profissional da Contabilidade / Conselho Regional
de Contabilidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CRCRJ, 2022.
120p
Publicação on-line
1.Profissão Contábil- legislação. I. Título. II. Academia de Ciências

CDU:657(094)

PREFÁCIO

Prezados Profissionais da Contabilidade,

A Academia de Ciências Contábeis do Estado do Rio de Janeiro (ACCERJ), em parceria com o Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro (CRCRJ), oferece à classe contábil o Livro de Bolso do Profissional da Contabilidade, publicação que contém todas principais legislações que regem nossa profissão.

A Contabilidade é uma ciência que demanda responsabilidade, ética e conhecimento técnico. Nosso objetivo é que este livro seja mais um instrumento de orientação e desenvolvimento dos Profissionais da Contabilidade, para que possam exercer suas atividades de maneira cada vez mais ética e com inegável qualidade técnica.

Existe uma carga de responsabilidade social em nossa atividade, um compromisso assumido com a sociedade brasileira de, através de nosso trabalho, contribuirmos com a construção de um país melhor, mais justo e desenvolvido.

Por isso, ACCERJ e CRCRJ, irmanados com as demais entidades congêneras – Sistema Contábil Bra-

sileiro, Sindicatos, Associações e Federações - atuam dia após dia em busca de valorização profissional e reconhecimento por parte da sociedade.

Ao longo das próximas páginas, você verá as principais legislações que regem a profissão contábil: O Decreto-Lei nº 9295/46; o Código de Ética Profissional do Contador (NBC PG - 01 (CEPC)); a Resolução CFC nº 560/83, que define nossas Prerrogativas Profissionais; a Resolução CFC nº 1.486/15, que dispõe sobre o Exame de Suficiência; a Resolução CFC nº 1.554/18, que detalha as regras do Registro Profissional; e a Resolução CFC nº 1555/18, que trata dos registros das Organizações Contábeis.

Confiamos que esta publicação será um dispositivo de conhecimento, contribuindo para que a Contabilidade siga em constante evolução e impacte positivamente a sociedade, como força-motriz do nosso país.

Boa leitura!

Antonio Miguel Fernandes e Samir Nehme

Presidente da ACCERJ e Presidente do CRCRJ

SUMÁRIO

A ACCERJ.....	11
O CRCRJ	13
A PROFISSÃO CONTÁBIL: MÚLTIPLAS POSSIBILIDADES	17
SÍMBOLOS DA PROFISSÃO	19
DATAS COMEMORATIVAS	21
CONSELHO, ACADEMIAS, FEDERAÇÕES, SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES	23
LEGISLAÇÃO	25
DECRETO-LEI Nº 9.295 DE 27 DE MAIO DE 1946.....	25
CAPÍTULO I	
Do Conselho Federal de Contabilidade e dos Conselhos Regionais	25

CAPÍTULO II	
Do registro da carteira profissional	30
CAPÍTULO III	
Da anuidade devida aos Conselhos Regionais	34
CAPÍTULO IV	
Das atribuições profissionais	36
CAPÍTULO V	
Das penalidades	37
CAPÍTULO VI	
Disposições Gerais.	42
NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBCPG 01, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019	44
NBCPG 01	
CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR	44
OBJETIVO	44
DEVERES, VEDAÇÕES E PERMISSIBILIDADES	45
VALOR E PUBLICIDADE DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS	52
DEVERES EM RELAÇÃO AOS COLEGAS E À CLASSE	54
PENALIDADES.	56
DISPOSIÇÕES GERAIS.	57

RESOLUÇÃO CFC N° 1.640/2021..... 58

CAPÍTULO I

Das Atribuições Privativas dos Profissionais da Contabilidade.....60

CAPÍTULO II

Das Atividades Compartilhadas.....68

RESOLUÇÃO CFC N° 1.486/2015..... 72

CAPÍTULO I

Do Conceito e Objetivo73

CAPÍTULO II

Da Periodicidade, Aplicabilidade e Aprovação no Exame73

CAPÍTULO III

Da Prova e do Conteúdo Programático74

CAPÍTULO IV

Da Realização e Aplicação do Exame75

CAPÍTULO V

Dos Recursos da Prova do Exame.....76

CAPÍTULO VI

Prazo Para Requerimento do Registro76

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais.....77

RESOLUÇÃO CFC N° 1.554, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018. 79

CAPÍTULO I

Do Exercício da Profissão Contábil e do Registro Profissional.....79

CAPÍTULO II

Do Cancelamento do Registro Profissional86

CAPÍTULO III

Da Baixa do Registro Profissional87

CAPÍTULO IV

Da Suspensão e Cassação.....89

CAPÍTULO V

Restabelecimento de Registro90

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais.....91

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.555, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018..... 93

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares93

CAPÍTULO II

Do Registro Originário.....96

CAPÍTULO II

Do Registro Originário..... 100

CAPÍTULO IV

Da Baixa do Registro 100

CAPÍTULO V

Do Restabelecimento do Registro..... 101

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais..... 102

INFORMAÇÕES IMPORTANTES 111

A ACCERJ

A Academia de Ciências Contábeis do Estado do Rio de Janeiro (ACCRJ) foi fundada em 23 de julho de 1965 na cidade de Barra Mansa/RJ, por iniciativa de Altamyr Bezerra Vasconcelos, acompanhado de mais 18 companheiros, com a denominação de Academia Fluminense de Ciências Contábeis. Em 08 de setembro de 1975, conforme decisão da Assembleia Geral Extraordinária, adotou a denominação de Academia de Ciências Contábeis do Estado do Rio de Janeiro, em face da fusão dos dois estados.

A ACCERJ tem sua sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, mas a Diretoria em exercício poderá fixar outros locais onde poderá ocorrer a realização de Assembleias Gerais.

Os objetivos da academia são agregar profissionais da área contábil de notório saber no ramo, objetivando a promoção e o desenvolvimento da ciência contábil e estimular o aperfeiçoamento técnico-cultural dos profissionais da área contábil.

Para a concretização de seus objetivos, poderá estimular a participação dos associados em congres-

tos, convenções ou outro encontro de natureza contábil no âmbito nacional ou internacional, promover a realização de conferências sobre assuntos pertinentes à área contábil, dando-lhes caráter solene, divulgar pelos meios ao seu alcance a produção de trabalhos técnico-científicos de seus associados e de profissionais da contabilidade notáveis, colaborar com as autoridades educacionais do Estado do Rio de Janeiro e seus Municípios, visando o aperfeiçoamento do ensino técnico-científico contábil, homenagear personalidades de notório saber nacional ou internacional, que contribuíram efetivamente para a valorização da classe contábil.

A ACCERJ é composta por 50 cadeiras, das quais 26 já estão ocupadas.

Poderão se associar à ACCERJ os Profissionais que sejam graduados em Ciências Contábeis ou em técnicas Contábeis com titulação superior em outro ramo do saber científico, que estejam com registro ativo no CRCRJ há mais de 10 anos.

Compõe a estrutura organizacional da ACCERJ Órgãos Deliberativos: Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária; e Órgãos Administrativos, Conselho Fiscal e Diretoria.

O CRCRJ

O Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro é uma Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei 9.295/46. Ele é subordinado ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e compõe o sistema CFC/CRCs, ao lado dos outros conselhos regionais. Sua jurisdição abrange todo o Estado do Rio de Janeiro. Sua atuação se baseia em três pilares: a fiscalização do exercício da profissão contábil; o registro de profissionais da contabilidade e escritórios contábeis; e o desenvolvimento profissional dos mesmos.

A Fiscalização do CRCRJ é, por natureza, preventiva. Busca divulgar as normas e os princípios que regem o exercício da profissão contábil, fiscalizando seu cumprimento. Assim, a fiscalização abrange, de um lado, os aspectos preventivos, ou de orientação e, de outro, o aspecto punitivo, que objetiva levantar as irregularidades e aplicar as devidas penalidades, sempre com o objetivo primordial de aprimorar o exercício profissional. Atuando lado a lado do departamento de Fiscalização está o de Desenvolvimento Profissional. Por meio dele, são oferecidos

diversos cursos totalmente gratuitos ao profissional regular. O objetivo é oferecer capacitação de qualidade, para que os bons profissionais permaneçam atualizados e no mercado de trabalho.

O terceiro pilar é o departamento de Registro, responsável por registrar os profissionais da contabilidade e escritórios de contabilidade. Em 2016, o CFC retirou o prazo máximo de 2 anos para registro após a aprovação no exame de suficiência. Assim, uma vez aprovado, o profissional poderá se registrar no CRCRJ a qualquer momento. O departamento de Registro também fornece todos os dados necessários para traçar o perfil da classe contábil fluminense, que já conta com mais de 53 mil profissionais.

CONSELHO DIRETOR DA ACCERJ GESTÃO 2022/2023

Presidente

Antônio Miguel Fernandes

Vice-Presidente

Ester Pildervasser

1º Secretário

Aroldo José Planz

2º Secretário

Gilvan Nascimento Marques

1ª Tesoureira

Mozart Eliziário da Cunha

2º Tesoureiro

Maria Alívia Maia de Almeida

Diretora de Patrimônio

Diva Maria de Oliveira Gesualdi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edyl de Mattos Moraes Junior

Irys Dorothea Salles da Costa

Evandro Queiroz Glória

Conselheiros Fiscais Suplentes

Ril Moura

Waldir Jorge Ladeira dos Santos

William de Paiva Motta

CONSELHO DIRETOR DO CRCRJ GESTÃO 2022/2023

Presidente

Samir Nehme

Vice-Presidente

Rafael Machado

Vice-Presidente de Registro Profissional

Gisele Lima

Vice-Presidente de Desenvolvimento Profissional

Paulo Henrique Pêgas

Vice-Presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina

Ilan Renz

Vice-Presidente de Pesquisa e Estudos Técnicos

Ril Moura

Vice-Presidente de Administração e Finanças

Elias Martins

Vice-Presidente de Interior

Edilson Júnior

Vice-Presidente de Controle Interno

Jarbas Barsanti

Representante dos Técnicos em Contabilidade

Genáina Lopes

Ouvidora do CRCRJ

Flávia Domingos

A PROFISSÃO CONTÁBIL: MÚLTIPLAS POSSIBILIDADES

A profissão contábil possui um grande diferencial perante outras carreiras: oferece um grande leque de possibilidades de atuação. Onde há uma empresa, seja de qualquer porte, há a necessidade de um Profissional da Contabilidade.

Com todos os seus conhecimentos técnicos, o profissional contábil é indispensável para conhecer e entender melhor as contas de uma empresa, e é peça fundamental para a tomada de decisões.

Além disso, o Profissional da Contabilidade também pode atuar no setor público, especializar-se em Terceiro Setor, trabalhar como auditor e perito (atribuição exclusiva de contador), ser pesquisador ou professor, consultor e palestrante, entre outras possibilidades.

SÍMBOLOS DA PROFISSÃO

CADUCEU

O Caduceu é um símbolo antigo composto por um bastão entrelaçado com duas serpentes, duas pequenas asas e um elmo. É o símbolo da profissão contábil pelo seu significado: o bastão representa o poder de quem conhece a Ciência Contábil; as serpentes, a sabedoria; as asas, a diligência, a presteza, a solicitude, a dedicação e o cuidado ao exercer a profissão; e o elmo tem significado de proteção contra pensamentos baixos que podem levar a ações desonestas. É também um dos atributos do deus Mercúrio (Hermes), protetor do comércio. Também representa a paz e a prosperidade.

O ANEL DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE

Pedra turmalina rosa-clara, ladeada de diamantes, com um caduceu e as tábuas da lei com a legenda “LEX” no aro. Essas são as características do anel do Profissional da Contabilidade. Esses elementos são símbolos de características da profissão e representam, também, os deveres para com a sociedade,

ao gerar informações no cumprimento da Lei e para com os clientes, como guardiões de seus bens.

O JURAMENTO

“Juro no exercício da profissão de Contador/ Técnico em Contabilidade me ater mais à consciência do que ao lucro, mais aos fins do que aos meios, mais ao ser do que ao ter, para dignificar o homem na sua expressão mais universal, acima das raças, crenças e ideologias, na comunhão do mesmo destino e da mesma realização, trabalhando pelo progresso econômico e social do país, com lealdade e honestidade.”

DATAS COMEMORATIVAS

DIA DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE: 25 DE ABRIL

“Trabalhemos, pois, tão convencidos de nosso triunfo, que desde já consideramos 25 de abril o Dia dos Contabilistas Brasileiros.”

Foi com essa frase que o senador João Lyra Tavares, em 25 de abril de 1926, estabeleceu a data como o Dia do Contabilista, hoje denominado Dia do Profissional da Contabilidade.

Na ocasião, ele participava de um almoço no Hotel Términus, em São Paulo, e agradecia as homenagens que os Profissionais da Contabilidade paulistas o prestavam. Assim, estava instituída a data, não por decreto, mas pela força de vontade de um homem, que foi transformada em realidade por seus colegas.

Quase uma década antes, em 1916, o senador já defendia, no Senado, a conveniência de regularizar o exercício da profissão, acentuando a merecida confiança nos Profissionais da Contabilidade. Porém, mesmo com toda a luta do senador, de Carlos de Carvalho e tantos outros profissionais que en-

grandeceram a classe, a regulamentação do ensino comercial no Brasil só ocorreu em 30 de junho de 1931, com o advento do Decreto nº 20.158. Ainda assim, o dia mais marcante para a classe contábil foi o da assinatura da Lei nº 9.295/1946, quando a classe assumiu sua maioria.

DIA DO CONTADOR: 22 DE SETEMBRO

O dia do profissional bacharel em Ciências Contábeis foi instituído em 22 de janeiro de 1945 e o primeiro curso de ensino superior em Contabilidade, na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Antes, tanto o curso de Contabilidade quanto o de Contador eram técnicos, sem validade de ensino superior.

DIA DO EMPRESÁRIO CONTÁBIL: 12 DE JANEIRO

Além das duas datas, o dia 12 de janeiro também está vinculado à classe contábil. Dessa vez, para celebrar o empreendedorismo que norteia a atividade do contabilista. Com todas as dificuldades para empreender no Brasil, ser empresário contábil é um grande desafio, com ganhos não só para o profissional, mas para a economia do país e, de modo geral, para toda a sociedade.

A data comemorativa foi criada pela Lei nº 12.387, de 3 de março de 2011, por iniciativa do deputado federal Arnaldo Faria de Sá, um dos grandes defensores da classe no Congresso Nacional.

CONSELHO, ACADEMIAS, FEDERAÇÕES, SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES

CONSELHOS

Entidades de Fiscalização Profissional criadas por Lei Federal com atribuições específicas para promover o registro dos Profissionais da Contabilidade e das Organizações Contábeis, orientar e fiscalizar o exercício da profissão e manter o Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC). Integram o Sistema CFC/CRCs, também denominado Sistema Contábil Brasileiro.

ACADEMIAS

Entidades civis com o objetivo de estimular o aperfeiçoamento técnico-contábil e promover o desenvolvimento da Ciência Contábil.

FEDERAÇÃO

Entidades que coordenam e representam os Sindicatos que lhe são afiliados.

SINDICATOS

Entidades de defesa dos interesses dos Profissionais e das Organizações Contábeis. Podem ser de Profissionais e de Empresários Contábeis.

ASSOCIAÇÕES

Entidades civis que congregam profissionais de uma determinada área, para defesa de seus interesses.

A participação nas entidades da Classe é importante, pois, através delas, o Profissional da Contabilidade poderá pleitear a defesa, a representação e a reivindicação de seus interesses classistas e políticos.

Para que o Profissional da Contabilidade exerça a profissão, é indispensável e obrigatório que obtenha primeiramente o registro junto ao CRC com jurisdição de sua região.

LEGISLAÇÃO

DECRETO-LEI Nº 9.295 DE 27 DE MAIO DE 1946

Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-Lei

Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabi-

lidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art.1º.

*art. 2º com redação dada pelo art.76 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010

Art. 3º Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.

Art. 4º *(Revogado pelo Deceto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, com nova redação dada pela Lei 11.160/05).*

Art. 5º *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969).*

Parágrafo único. *(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 1.040, de 21 de outubro de 1969).*

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

- a. Organizar o seu Regimento Interno;
- b. Aprovar os Regimentos Internos organizado pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;
- c. Tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- d. Decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;

- e. Publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.
- f. Regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.
- Letra “f” acrescentada pelo art. 76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010

Art. 7º Ao Presidente compete, além da direção do Conselho, a suspensão de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o Presidente convocará segunda reunião no prazo de quinze dias, a contar de seu ato; e se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 8º Constitui renda do Conselho Federal de Contabilidade:

- a. 1/5 (um quinto) da renda bruta de cada Conselho Regional nela não se compreendendo doações, legados e subvenções;

- b. Doação e legados;
- c. Subvenções dos Governos.

Art. 9º Os Conselhos Regionais de Contabilidade serão organizados nos moldes do Conselho Federal, cabendo a este fixar-lhes o número de componentes, determinando a forma da eleição local para sua composição, inclusive do respectivo Presidente.

- O mandato dos presidentes dos Conselhos de Contabilidade é disciplinado pelo art. 3º do DL n.º 1.040, de outubro de 1969.
- A forma de eleição para os CRCs está prevista no art. 4º do DL n.º 1.040, de 21 de outubro de 1969, com redação dada pela Lei n.º 5.730, de 8 de novembro de 1971.

Parágrafo único. O Conselho promoverá a instalação, nos Estados, nos Territórios e nos Municípios dos órgãos julgados necessários, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer deles.

Art. 10 São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a. Expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17;
- *Alínea a com redação dada pela Lei n.º 9.710, de 3 de setembro de 1946.*
- b. Examinar reclamações e representações es-

critas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito;

- c. Fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e, bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;
- d. Publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- e. Elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade;
- f. Representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea b, deste artigo;
- g. Admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 11 A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:

- a. 4/5 da taxa de expedição das carteiras profissionais estabelecidas no art. 17 e seu parágrafo único;
- b. 4/5 das multas aplicadas conforme alínea b, do artigo anterior;
- c. 4/5 da arrecadação da anuidade prevista no art. 21 e seus parágrafos;
- d. Doações e legados;
- e. Subvenções dos Governos.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

- *art.12 com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

- **Anterior parágrafo único renumerado pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010**

§ 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

- **§ 2º com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010**

Art. 13 Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior e seu parágrafo único não poderão obter o registro sem provar o pagamento das multas em que houverem incorrido.

Art. 14 Se o profissional, registrado em qualquer dos Conselhos Regionais de Contabilidade, mudar de domicílio, fará visar, no Conselho Regional a que o novo local dos seus trabalhos estiver sujeito, a carteira profissional de que trata o art. 17 Considera-se que há mudança, desde que o profissional exerça qualquer das profissões, no novo domicílio, por prazo maior de noventa dias.

Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços

depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

Parágrafo único. As substituições dos profissionais obrigam à nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo.

Art. 16 O Conselho Federal organizará, anualmente, com as alterações havidas e em ordem alfabética, a relação completa dos registros, classificados conforme os títulos de habilitação e a fará publicar no Diário Oficial.

Art. 17 A todo profissional registrado de acordo com este Decreto-Lei será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterá:

- *Art. 17, caput, com redação dada pela Lei n.º 9.710, de 3 de setembro de 1946.*
 - a. Seu nome por extenso;
 - b. Sua filiação;
 - c. Sua nacionalidade e naturalidade;
 - d. A data do seu nascimento;
 - e. Denominação da escola em que se formou ou declaração de sua categoria de provisionado;

- f. A data em que foi diplomado ou provisionado, bem como, indicação do número do registro no órgão competente do Departamento Nacional de Educação;
- g. A natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;
- h. O número do registro do Conselho Regional respectivo;
- i. Sua fotografia de frente e impressão dactiloscópica do polegar;
- j. Sua assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira fica sujeita à taxa de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros).

Art. 18 A carteira profissional substituirá o diploma ou o título de provisionamento para os efeitos legais; servirá de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 19 As autoridades federais, estaduais e municipais só receberão impostos relativos ao exercício da profissão de contabilista mediante exibição da carteira a que se refere o art. 18.

Art. 20 Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou guarda-livros, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.

CAPÍTULO III

DA ANUIDADE DEVIDA AOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 21 Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade.

§ 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional.

§ 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente.

- § 2º *com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

§ 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites:

- *§ 3º com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*
- I. R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;
- II. R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.

§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

- *§ 4º com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

Art. 22. Às empresas ou a quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição.

- *art.22 com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

§ 1º A anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março, aplicando-se, após essa data, a regra do § 2º do art. 21.

- *§ 1º com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

§ 2º O pagamento da primeira anuidade deverá ser feito por ocasião da inscrição inicial no Conselho Regional.

Art. 23 O profissional ou a organização contábil que executarem serviços contábeis em mais de um Estado são obrigados a comunicar previamente ao

Conselho Regional de Contabilidade no qual são registrados o local onde serão executados os serviços.

- *art.23 com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

Art. 24 Somente poderão ser admitidos à execução de serviços públicos de contabilidade, inclusive à organização dos mesmos, por contrato particular, sob qualquer modalidade, o profissional ou pessoas jurídicas que provem quitação de suas anuidades e de outras contribuições a que estejam sujeitos.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 25 São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a. Organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b. Escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

- c. Perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Art. 26 Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 27 As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes:

- *Art.27 com redação dada pelo art.76 da Lei n.º12.249, de 11 de junho de 2010*
 - a. Multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei;
- *Alínea “a” com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

- b. Multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos;
- *Alínea "b" com redação dada pelo art.76 da Lein.º 12.249, de 11 de junho de 2010*
- c. Multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b para os quais não haja indicação de penalidade especial;
- *Alínea "c" com redação dada pelo art.76 da Lein.º 12.249, de 11 de junho de 2010*
- d. Suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas;
- *Alínea "d" com redação dada pelo art.76 da Lein.º 12.249, de 11 de junho de 2010*
- e. Suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao

profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa;

- *Alínea “e” com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

f. Cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina;

- *Alínea “f” com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

g. Advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei no 1.040, de 21 de outubro de 1969.

- *Alínea “g” com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

Art. 28 São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do artigo anterior:

- a. Os profissionais que desempenharem quaisquer das funções específicas na alínea c, do artigo 25, sem possuírem, devidamente legalizado, o título a que se refere o artigo 26 deste Decreto-Lei;
- b. Os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não for feita, a comunicação exigida no artigo 15 e seu parágrafo único.

Art. 29 O profissional suspenso do exercício da profissão fica obrigado a depositar a carteira profissional no Conselho Regional de Contabilidade que tiver aplicado a penalidade, até a expiração do prazo de suspensão, sob pena de apreensão desse documento.

Art. 30 A falta de pagamento de multa devidamente confirmada importará, decorridos trinta (30) dias da notificação, em suspensão, por noventa dias, do profissional ou da organização que nela tiver incorrido.

Art. 31 As penalidades estabelecidas neste Capítulo não isentam de outras, em que os infratores hajam incorrido, por violação de outras leis.

Art. 32 Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Contabilidade.

§ 1º Não se efetuando amigavelmente o pagamento das multas, serão estas cobradas pelo executivo fiscal, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa para efeito de cobrança a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou empresas a cujos serviços se achem.

Art. 33 As penas de suspensão do exercício serão impostas aos profissionais pelos Conselhos Regionais, com recurso para o Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 34 As multas serão aplicadas no grau máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada em julgado, em virtude de violação de dispositivos legais.

Art. 35 No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a penalidade será elevada ao dobro da anterior.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 Aos Conselhos Regionais de Contabilidade fica cometido o encargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acerca das atribuições de que trata o Capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal de Contabilidade, a quem compete decidir em última instância sobre a matéria.

Art. 36-A. Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade apresentarão anualmente a prestação de suas contas aos seus registrados.

- *art. 36-A acrescentado pelo art.77 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

Art. 37 A exigência da carteira profissional de que trata o Capítulo II somente será efetiva a partir de 180 dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 38 Enquanto não houver associações profissionais ou sindicatos em algumas das regiões econômicas a que se refere a letra b, do art. 4º, a designação dos respectivos representantes caberá ao Delegado Regional do Trabalho, ou ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, conforme a jurisdição onde ocorrer a falta.

Art. 39 A renovação de um terço dos membros do Conselho Federal, a que alude o parágrafo único

do artigo 5º, far-se-á no primeiro Conselho mediante sorteio para os dois triênios subsequentes.

- *Art. 39 com redação dada pela Lei n.º 9.710, de 3 de setembro de 1946.*

Art. 40 O presente Decreto-Lei entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Art. 41 Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 27 de maio de 1946.

EURICO GASPAR DUTRA

Presidente

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBCPG 01, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

Aprova a NBC PG 01 – Código de
Ética Profissional do Contador.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

NBCPG01

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR

OBJETIVO

1. Esta Norma tem por objetivo fixar a conduta do contador, quando no exercício da sua atividade e nos assuntos relacionados à profissão e à classe.

2. A conduta ética do contador deve seguir os preceitos estabelecidos nesta Norma, nas demais Normas Brasileiras de Contabilidade e na legislação vigente.
3. Este Código de Ética Profissional do Contador se aplica também ao técnico em contabilidade, no exercício de suas prerrogativas profissionais.

DEVERES, VEDAÇÕES E PERMISSIBILIDADES

4. São deveres do contador:

(a). Exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

(b). Recusar sua indicação em trabalho quando reconheça não se achar capacitado para a especialização requerida;

(c). Guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;

(d). Informar a quem de direito, obrigatoriamente, fatos que conheça e que considere em condições de exercer efeito sobre o objeto do trabalho, respeitado o disposto na alínea (c) deste item;

(e). Aplicar as salvaguardas previstas pela profissão, pela legislação, por regulamento ou por organização empregadora toda vez que identificar ou for alertado da existência de ameaças mencionadas nas normas de exercício da profissão contábil, observando o seguinte:

(i). Tomar medidas razoáveis para evitar ou minimizar conflito de interesses; e

(ii). Quando não puder eliminar ou minimizar a nível aceitável o conflito de interesses, adotar medidas de modo a não perder a independência profissional;

(f). Abster-se de expressar argumentos ou dar conhecimento de sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu trabalho no âmbito técnico e limitando-se ao seu alcance;

(g). Abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto do trabalho, mantendo a independência profissional;

(h). Zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo, abstando-se de emitir qualquer opinião em trabalho de outro contador, sem que tenha sido contratado para tal;

(i). Comunicar, desde logo, ao cliente ou ao empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa gerar riscos e ameaças ou influir na decisão daqueles que são usuários dos relatórios e serviços contábeis como um todo;

(j). Despender os esforços necessários e se munir de documentos e informações para inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso;

(k). Renunciar às funções que exerce, logo que se positivada falta de confiança por parte do cliente ou empregador e vice-versa, a quem deve notificar por escrito, respeitando os prazos estabelecidos em contrato;

(l). Quando substituído em suas funções, informar ao substituto sobre fatos que devam chegar ao conhecimento desse, a fim de contribuir para o bom desempenho das funções a serem exercidas;

(m). Manifestar, imediatamente, em qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão;

(n). Ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja defendendo remuneração condigna, seja zelando por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Contabilidade e seu aprimoramento técnico;

(o). Cumprir os Programas de Educação Profissional Continuada de acordo com o estabelecido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

(p). Comunicar imediatamente ao CRC a mudança de seu domicílio ou endereço, inclusive eletrônico, e da organização contábil de sua responsabilidade, bem como informar a ocorrência de outros fatos necessários ao controle e fiscalização profissional;

(q). Atender à fiscalização do exercício profissional e disponibilizar papéis de trabalho, relatórios e outros documentos solicitados; e

(r). Informar o número de registro, o nome e a categoria profissional após a assinatura em trabalho de contabilidade, propostas comerciais, contratos de prestação de serviços e em todo e qualquer anúncio, placas, cartões comerciais e outros.

5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador:

(a). Assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;

(b). Auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita;

(c). Assinar documentos ou peças contábeis elaborados por outrem alheio à sua orientação, supervisão ou revisão;

- (d). Exercer a profissão, quando impedido, inclusive quando for procurador de seu cliente, mesmo que com poderes específicos, dentro das prerrogativas profissionais;
- (e). Facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos não habilitados ou impedidos;
- (f). Explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade;
- (g). Concorrer, no exercício da profissão, para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la, quando da execução dos serviços para os quais foi expressamente contratado;
- (h). Solicitar ou receber de cliente ou empregador qualquer vantagem para aplicação ilícita;
- (i). Prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional;
- (j). Recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem comprovadamente confiadas;
- (k). Apropriar-se indevidamente de valores, bens e qualquer tipo de crédito confiados a sua guarda;
- (l). Reter abusivamente livros, papéis ou documentos, inclusive arquivos eletrônicos, comprovadamente confiados à sua guarda, inclusive com a finalidade de forçar o contratante a cumprir suas obrigações contratuais com o profissional da contabilidade, ou pelo não atendimento de notificação do contratante;
- (m). Orientar o cliente ou o empregador contra

Normas Brasileiras de Contabilidade e contra disposições expressas em lei;

(n). Exercer atividade ou ligar o seu nome a empreendimentos com finalidades ilícitas;

(o). Emitir referência que identifique o cliente ou o empregador, com quebra de sigilo profissional, em publicação em que haja menção a trabalho que tenha realizado ou orientado, salvo quando autorizado por eles;

(p). Iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, inclusive eletrônicos, e fornecer falsas informações ou elaborar peças contábeis inidôneas;

(q). Não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;

(r). Intitular-se com categoria profissional que não possua na profissão contábil;

(s). Executar trabalhos técnicos contábeis sem observância das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC;

(t). Renunciar à liberdade profissional, devendo evitar quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e a correção de seu trabalho;

(u). Publicar ou distribuir, em seu nome, trabalho científico ou técnico do qual não tenha participado;

- (v). Revelar negociação confidenciada pelo cliente ou empregador para acordo ou transação que, comprovadamente, tenha tido conhecimento, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; e
- (w). exercer a profissão contábil com negligência, imperícia ou imprudência, tendo violado direitos ou causado prejuízos a outrem.

6. O contador pode:

- (a). Publicar trabalho, científico ou técnico, assinado e sob sua responsabilidade;
- (b). Transferir o contrato de serviços a seu cargo a outro profissional, com a anuência do cliente, sempre por escrito;
- (c). Transferir, parcialmente, a execução dos serviços a seu cargo a outro profissional, mantendo sempre como sua a responsabilidade técnica; e
- (d). Indicar, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, títulos, especializações, serviços oferecidos, trabalhos realizados e a relação de clientes, esta quando autorizada por estes.

VALOR E PUBLICIDADE DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS

7. O contador deve estabelecer, por escrito, o valor dos serviços em suas propostas de prestação de serviços profissionais, considerando os seguintes elementos:
 - a. A relevância, o vulto, a complexidade, os custos e a dificuldade do serviço a executar;
 - b. O tempo que será consumido para a realização do trabalho;
 - c. A possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços;
 - d. O resultado lícito favorável que, para o contratante, advirá com o serviço prestado;
 - e. A peculiaridade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente; e
 - f. O local em que o serviço será prestado.

8. Nas propostas para a prestação de serviços profissionais, devem constar, explicitamente, todos os serviços cobrados individualmente, o valor de cada serviço, a periodicidade e a forma de reajuste.

9. Aceita a proposta apresentada, deve ser celebrado, por escrito, contrato de prestação de

serviços, respeitando o disposto em legislação específica do CFC.

10. Caso parte dos serviços tenha que ser executada pelo próprio tomador dos serviços, isso deve estar explicitado na proposta e no contrato.
11. A publicidade, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, dos serviços contábeis, deve primar pela sua natureza técnica e científica, sendo vedada a prática da mercantilização.
12. A publicidade dos serviços contábeis deve ter caráter meramente informativo, ser moderada e discreta.
13. Cabe ao profissional da contabilidade manter em seu poder os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem da publicidade realizada dos seus serviços.
14. O profissional deve observar, no que couber, o Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que concerne à informação adequada e clara sobre os serviços a serem prestados, e a Lei de Propriedade Industrial que dispõe sobre crimes de concorrência desleal.
15. É vedado efetuar ações publicitárias ou manifestações que denigram a reputação da ciência contábil, da profissão ou dos colegas, entre as quais:

- (a). Fazer afirmações desproporcionais sobre os serviços que oferece, sua capacitação ou sobre a experiência que possui;
- (b). Fazer comparações depreciativas entre o seu trabalho e o de outros; e
- (c). Desenvolver ações comerciais que iludam a boa-fé de terceiros.

DEVERES EM RELAÇÃO AOS COLEGAS E À CLASSE

- 16. A conduta do contador com relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, respeito, apreço, solidariedade e harmonia da classe.
- 17. O espírito de solidariedade, mesmo na condição de empregado, não induz nem justifica a participação, ou a conivência com erro ou com atos infringentes de normas técnicas, éticas ou legais que regem o exercício da profissão.
- 18. O contador deve, em relação aos colegas, observar as seguintes normas de conduta:
 - (a). Abster-se de fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;
 - (b). Abster-se da aceitação de encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou os interesses da profissão ou da classe, desde

que permaneçam as mesmas condições que ditaram o referido procedimento;

- (c). Jamais se apropriar de trabalhos, iniciativas ou de soluções encontradas por colegas, que deles não tenha participado, apresentando-os como próprios; e
- (d). Evitar desentendimentos com o colega que substituir ou com o seu substituto no exercício profissional.

19. O contador deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta:

- (a). Prestar sua cooperação moral, intelectual e material, salvo circunstâncias especiais que justifiquem a sua recusa;
- (b). Zelar pelo cumprimento desta Norma, pelo prestígio da classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições;
- (c). Aceitar o desempenho de cargo de dirigente nas entidades de classe, admitindo-se a justa recusa;
- (d). Acatar as decisões aprovadas pela classe contábil;
- (e). Não formular juízos depreciativos sobre a classe contábil;
- (f). Informar aos órgãos competentes sobre irregularidades comprovadamente ocorridas na administração de entidade da classe contábil; e

- (g). Jamais se utilizar de posição ocupada em entidades de classe para benefício próprio ou para proveito pessoal.

PENALIDADES

20. A transgressão de preceito desta Norma constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades:

- (a). Advertência reservada;
- (b). Censura reservada; ou
- (c). Censura pública.

21. Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como atenuantes:

- (a). Ação desenvolvida em defesa de prerrogativa profissional;
- (b). Ausência de punição ética anterior;
- (c). Prestação de serviços relevantes à Contabilidade; e
- (d). Aplicação de salvaguardas.

22. Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como agravantes:

- (a). ação ou omissão que macule publicamente a imagem do contador;
 - (b). punição ética anterior transitada em julgado; e
 - (c). gravidade da infração.
23. O contador pode requerer desagravo público ao Conselho Regional de Contabilidade, quando atingido, pública e injustamente, no exercício de sua profissão.

DISPOSIÇÕES GERAIS

24. As demais normas profissionais complementam esta Norma.
25. Na existência de conflito entre esta Norma e as demais normas profissionais, prevalecem as disposições desta Norma.
26. Esta Norma entra em vigor no dia 1º/06/2019 e revoga, nessa mesma data, as Resoluções CFC n.os 803/1996, 819/1997, 942/2002, 950/2002 e 1.307/2010, publicadas no DOU, Seção 1, de 20/11/1996, 13/1/1997, 4/9/2002, 16/12/2002 e 14/12/2010, respectivamente.

Brasília, 7 de fevereiro de 2019.

Contador Zulmir Ivânio Breda

Presidente

Ata CFC n.º 1.048.

RESOLUÇÃO CFC N° 1.640/2021

Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o Art. 25 do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, que em seu Art. 25 estabelece as atribuições dos profissionais da contabilidade, e que no Art. 36 declara o CFC como competente para decidir, em última instância, as dúvidas suscitadas na interpretação dessas atribuições;

Considerando a necessidade de atualização da Resolução CFC n.º 560, de 1983, visando a sua adequação às necessidades de um mercado de trabalho dinâmico, significativamente afetado pela evolução da tecnologia, movimento esse que tem impactado fortemente o ambiente de negócios, as atividades dos profissionais da contabilidade na administração pública e privada;

Considerando que a Contabilidade, ao se fundamentar em princípios, normas e regras estabelecidos a partir do conhecimento abstrato e do saber empírico e, não, a partir de leis naturais, classifica-se entre as ciências sociais e, até mais especificamente, as aplicadas, sendo que a sua condição científica não pode ser negada, já que é irrelevante a discussão existente em relação a todas as ciências ditas “sociais”, sobre se elas são “ciências” no sentido clássico, “disciplinas científicas” ou similares;

Considerando ser o patrimônio o objeto fundamental da Contabilidade, afirmação que encontra apoio generalizado entre os autores, chegando alguns a designá-la, simplesmente, como “ciência do patrimônio”, cabendo observar que o substantivo “patrimônio” deve ser entendido, em sua acepção mais ampla, aquele que abrange todos os aspectos quantitativos e qualitativos e suas variações, em todos os tipos de entidades, em todos os tipos de pessoas jurídicas, administração pública e privada; e que, com a adoção de tal posicionamento, a Contabilidade apresentar-se-á, nos seus alicerces, como representação adequada do valor, sendo que, até mesmo, algumas denominações que parecem estranhas para a maioria, como os relatórios de sustentabilidade e assemelhados, encontram guarida automática no conceito adotado;

Considerando ter a Contabilidade formas próprias de expressão e que se exprime por meio da

apreensão, quantificação, registro, relato e respectiva divulgação, análise e revisão de fatos e informações sobre o patrimônio, tanto em termos quantitativos, quanto qualitativos;

Considerando não estar a Contabilidade apenas cingida ao passado, concordando com a maioria dos autores com a existência da contabilidade orçamentária ou, mais amplamente, prospectiva, conclusão importantíssima, por conferir um caráter extraordinariamente dinâmico a essa ciência, favorecendo o desenvolvimento social e econômico das pessoas e entidades, tanto na administração pública como na privada;

Considerando que a Contabilidade visa à compilação mediante uma estrutura conceitual aceita, à guarda de informações e ao fornecimento de subsídios para a tomada de decisões, além daquele objetivo clássico da guarda de informações com respeito a determinadas formalidades, incluindo as formalidades societárias e tributárias de uma maneira geral,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE

Art. 1º O exercício da atividade contábil, considerado na sua plena amplitude e na condição de

Ciência Social Aplicada, constitui prerrogativa exclusiva dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores.

Art. 2º Os profissionais da contabilidade, isto é, contadores e técnicos em contabilidade, podem exercer as suas atividades em todo cargo ou função em que se verifique a necessidade de conhecimentos técnicos das Ciências Contábeis, independentemente do tipo de vínculo ou do cargo ocupado, como na condição de profissional liberal ou autônomo, de empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de servidor público, de sócio de qualquer tipo de empresa, sociedade, de diretor ou de conselheiro, atuando para quaisquer entidades, ou, em qualquer outra situação jurídica definida pela legislação, exercendo qualquer tipo de função. Essas funções poderão ser as de analista de balanço, analista de contabilidade e orçamento, analista de contas, analista de contas a pagar, analista de custos, analista de contabilidade industrial, administrador de contadorias e registros fiscais, assistente de contador de custos, assistente de contabilidade fiscal, assistente de controladoria, auditor interno, auditor externo, auditor contábil, auditor de contabilidade e orçamento, auditor financeiro, auditor fiscal (em contabilidade), auditor independente, chefe de contabilidade (técnico), conselhei-

ro, consultor contábil, contabilista, contador, contador judicial, controlador de arrecadação, controller, coordenador de contabilidade, especialista contábil, escriturador contábil ou fiscal, fiscal de tributos, gerente de contabilidade, inspetor de auditoria, organizador, perito assistente, perito contador, perito de balanço, perito judicial contábil, perito liquidador, planejador, redator, revisor, subcontador, supervisor de contabilidade, técnico de contabilidade, técnico de controladoria. Essas funções poderão ser exercidas em cargos como os de chefe, subchefe, diretor, responsável, encarregado, supervisor, superintendente, gerente, subgerente, de todas as unidades administrativas onde se processem serviços contábeis. Quanto à titulação, poderá ser de contador, contador de custos, contador departamental, contador de filial, contador fazendário, contador fiscal, contador geral, contador industrial, contador patrimonial, contador público, contador revisor, contador seccional ou setorial, contadoria, técnico em contabilidade, departamento, setor, ou outras semelhantes, expressando o seu trabalho por meio de balancetes, balanços, cálculos e suas memórias, certificados, conferências, demonstrações, laudos periciais, judiciais e extrajudiciais, levantamentos, livros ou folhas ou fichas escriturados, mapas ou planilhas preenchidas, papéis de trabalho, pareceres, planos de organização ou reorganização, com

textos, organogramas, fluxogramas, cronogramas e outros recursos técnicos semelhantes, prestações de contas, projetos, relatórios, e todas as demais formas de expressão, de acordo com as circunstâncias.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, a palavra “Entidade” significa qualquer empresa, sociedade, negócio, associação, consórcio, joint-venture, instituto, fundação ou instituição de qualquer natureza, pública ou privada, com ou sem personalidade jurídica, independentemente de ter, ou não, fins lucrativos.

Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

- I. Avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza tributária;
- II. Avaliação de fundos de comércio, goodwill e/ou conjunto de bens tangíveis ou intangíveis que possam compor o valor de quaisquer entidades;
- III. Apuração do valor patrimonial de participações, cotas, ações ou assemelhados;
- IV. Reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades;

- V. Apuração de haveres e avaliação de direitos e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de aquisição, combinação de entidades, negócios ou interesses, liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios, cotistas ou acionistas;
- VI. Concepção e desenvolvimento dos planos para determinação da metodologia para reconhecimento de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos ativos intangíveis, inclusive de montantes diferidos, bem como a implantação desses planos, métodos e critérios;
- VII. Regulações judiciais ou extrajudiciais, de avarias grossas ou comuns;
- VIII. Escrituração contábil de todos os atos e fatos, que consiste no procedimento executado exclusivamente pelo profissional da contabilidade, cuja função é a de registrar as operações financeiras, econômicas e patrimoniais de quaisquer entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou processos;
- IX. Identificação, mensuração e classificação das operações, transações, atos e fatos praticados por quaisquer entidades, que serão obje-

to de registro contábil por meio de qualquer processo, seja ele físico, manual, manuscrito, mecânico, analógico ou eletrônico, com a respectiva validação dos referidos lançamentos e das demonstrações e relatórios que estes vierem a resultar;

- X. Coordenação e/ou assunção de responsabilidade técnica pela escrituração fiscal de quaisquer entidades;
- XI. Elaboração de livros, de documentos em meio físico ou digital e de registro contábil, tributário e/ou patrimonial de quaisquer entidades;
- XII. Elaboração de demonstrações contábeis e de todas as demonstrações que expressam a posição patrimonial e de suas variações, mesmo que com outra nomenclatura, por exemplo demonstrações financeiras, relato integrado ou relatórios de sustentabilidade, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável e de normas técnicas;
- XIII. Conversão e mensuração para moeda nacional, das demonstrações contábeis originalmente elaboradas em moeda estrangeira e vice-versa;
- XIV. Consolidação das demonstrações contábeis elencadas no inciso XII deste artigo, nos casos em que as entidades possuam sub-

- sidiárias ou pertençam a um mesmo grupo econômico;
- XV. Registro de custos das atividades de qualquer natureza, inclusive definição de avaliação de estoque, com o objetivo de apuração de resultado para auxiliar na tomada de decisão;
 - XVI. Controle, avaliação e estudo da gestão contábil, capacidade econômico-financeira e patrimonial de quaisquer entidades;
 - XVII. Análise das demonstrações contábeis elencadas no inciso XII deste artigo;
 - XVIII. Elaboração e controle de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos, com o respectivo acompanhamento de sua execução em quaisquer entidades;
 - XIX. Organização (elaboração) dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, distrital, municipal, das autarquias, sociedades de economia mista, consórcios, empresas públicas e fundações de direito público;
 - XX. Revisões de quaisquer demonstrações elencadas no inciso XII deste artigo ou de registros contábeis;
 - XXI. Auditoria interna e operacional;
 - XXII. Auditoria externa independente;

- XXIII. Perícias judiciais e extrajudiciais de natureza contábil, inclusive no âmbito de tribunais arbitrais;
- XXIV. Organização dos serviços contábeis quanto à concepção, ao planejamento e à estrutura material, bem como ao estabelecimento de fluxogramas de processamento, cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares;
- XXV. Estabelecimento de plano de contas contábeis, com a respectiva hierarquização, centros de custos, descrição e instruções de suas funções ou natureza;
- XXVI. Implantação, organização e operação dos sistemas de controle interno auxiliares à contabilidade;
- XXVII. Assistência e/ou participação aos/nos conselhos de administração, fiscais, consultivos, comitês de auditoria, de riscos de quaisquer entidades, independentemente da nomenclatura, quando houver demanda por conhecimento em contabilidade;
- XXVIII. Assistência contábil nos processos de recuperação judicial e extrajudicial, aos administradores judiciais nas falências, e aos liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial;

XXIX. Elaboração de declaração de Imposto de Renda para pessoa jurídica ou obrigação equivalente, independentemente do regime tributário a ser adotado pela entidade;

XXX. Definição dos elementos para parametrização e/ou para configuração de todas as regras fiscais e contábeis em qualquer tipo de software de gestão empresarial que sejam auxiliares à contabilidade;

XXXI. Trabalhos de asseguuração diferentes de auditoria e revisão; e

XXXII. Demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e às suas aplicações.

§ 1º São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no §2º, as enunciadas neste artigo, sob os incisos 1, 2, 3, 4, 6, 16, 20, 21, 22, 23, 27, 28 e 29.

§ 2º Os serviços mencionados neste artigo sob o inciso V somente poderão ser executados pelos técnicos em contabilidade de entidade da qual sejam responsáveis técnicos.

Art. 4º O profissional da contabilidade deverá apor sua assinatura, física ou digital, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo, em todo e qualquer trabalho realizado.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES COMPARTILHADAS

Art. 5º Consideram-se atividades compartilhadas aquelas cujo exercício é prerrogativa dos profissionais da contabilidade e de outras profissões, entre as quais:

1. Elaboração de planos técnicos de financiamento e amortização de empréstimos, incluídos no campo da matemática financeira;
2. Elaboração de projetos e estudos sobre operações financeiras e qualquer natureza, inclusive de debêntures, leasing e lease-back;
3. Execução de tarefas no setor financeiro, de quaisquer entidades;
4. Elaboração e implantação de planos de organização ou reorganização administrativa;
5. Organização de escritórios e almoxarifados;
6. Organização de quadros administrativos;
7. Estudos sobre a natureza e os meios de compra e venda de mercadorias e produtos, bem como o exercício das atividades compreendidas sob os títulos de “mercadologia” e “técnicas comerciais” ou “merceologia”;
8. Concepção, redação e encaminhamento, aos Registros Públicos, de instrumentos constitutivos, alterações contratuais, atas, estatutos e demais documentos afins de entidades;

9. Assessoria e consultoria tributária, inclusive a representação na esfera administrativa;
10. Planejamento tributário;
11. Elaboração de cálculos, análises e interpretação de amostragens aleatórias ou probabilísticas;
12. Elaboração e análise de projetos, inclusive quanto à viabilidade econômica;
13. Análise de circulação/assinaturas de órgãos de imprensa, em meio físico ou eletrônico, e aferição das pesquisas de opinião pública;
14. Pesquisas operacionais;
15. Processamento de dados;
16. Análise de sistemas de seguros e de fundos de pensão e benefícios;
17. Assistência aos órgãos administrativos das entidades;
18. Exercício de quaisquer funções administrativas;
19. Elaboração de orçamentos macroeconômicos;
20. Estruturação de sistemas de informações gerenciais, de informação contábil;
21. Mensurações contábeis que dependam de apoio de especialistas de outras áreas, como engenharia, atuarial, etc.;
22. Estudos de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão de serviços públicos;

23. Assistência na constituição, alteração, baixa, transformação, cisão, incorporação e fusão e todos os atos que envolvam registro mercantil de empresas, sejam elas de qualquer natureza jurídica;
24. Definição dos elementos para parametrização e/ou configuração de sistemas e controles internos da folha de pagamento;
25. Execução dos serviços de folha de pagamento;
26. Consultoria e assessoria na implementação de programas governança, conformidade e gestão de riscos; e
27. Apuração, cálculo, e análise de custos das atividades, produtos, processos, mercadorias e serviços vendidos com o objetivo de fornecer a quaisquer entidades um instrumento de gestão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022, quando estarão revogadas as Resoluções CFC n.os 94/1958 e 560/1983.

Zulmir Ivânio Breda
Presidente

Aprovada na 1.081º Reunião Plenária de 2021, realizada em 18 de novembro de 2021.

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.486/2015

Regulamenta o Exame de Suficiência como requisito para obtenção de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o disposto no Art. 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, com redação dada pela Lei n.º 12.249/2010, prescreve que os profissionais de que trata o referido Decreto somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do respectivo curso, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos;

CONSIDERANDO que, a partir de 1º de junho de 2015, o CFC não realizará mais Exame para a categoria de Técnico em Contabilidade, conforme o dispo-

to no § 2º do Art. 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, com redação dada pela Lei n.º 12.249/2010;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Federal de Contabilidade em regular sobre o Exame de Suficiência, conforme estabelece na alínea “f” do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO CONCEITO E OBJETIVO

Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis.

Parágrafo único. O Exame de Suficiência, que visa à obtenção de registro na categoria Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis.

Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade.

CAPÍTULO II

DA PERIODICIDADE, APLICABILIDADE E APROVAÇÃO NO EXAME

Art. 3º O Exame será aplicado 2 (duas) vezes ao ano, em todo o território nacional, preferencialmente uma edição a cada semestre, em data e hora a serem fixadas em edital a ser publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da sua realização.

Alterado pela Resolução CFC nº 1.597/2020 publicada no DOU de 24/06/20, seção 1

Art. 4º O candidato será aprovado se obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis.

Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do Bacharel em Ciências Contábeis que concluiu o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010.

Alterado pela Resolução CFC nº 1.560/2019 publicada no DOU de 14/02/19, seção 1.

CAPÍTULO III

DA PROVA E DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Art. 6º O Exame de Suficiência será composto de uma prova para os Bacharéis em Ciências Contábeis, obedecidas às seguintes condições e áreas de conhecimentos:

Contabilidade Geral;

Contabilidade de Custos;
Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
Contabilidade Gerencial;
Controladoria;
Teoria da Contabilidade;
Legislação e Ética Profissional;
Princípios de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade;
Auditoria Contábil;
Perícia Contábil;
Noções de Direito;
Matemática Financeira e Estatística;
Língua Portuguesa.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Federal de Contabilidade ou à instituição/empresa contratada, elaborar e divulgar, de forma obrigatória no Edital, os conteúdos programáticos das respectivas áreas que serão exigidos na prova para Bacharéis em Ciências Contábeis.

Art. 7º A prova deve ser elaborada com questões objetivas, múltipla escolha, podendo-se, a critério do CFC, incluir questões para respostas dissertativas.

CAPÍTULO IV

DA REALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DO EXAME

Art. 8º Para a realização do Exame, o Conselho Federal de Contabilidade constituirá uma Comissão de Acompanhamento do Exame.

Parágrafo único. A Comissão de Acompanhamento do Exame será formada por 6 membros contadores, obedecendo-se o mínimo de 3 conselheiros do CFC, com mandato de 2 (dois) anos, não podendo ultrapassar o término do mandato como conselheiro, e deve ser presidida pelo(a) vice-presidente de Registro, que acompanhará a realização do Exame.

Art. 9º A elaboração e aplicação da prova poderão ser realizadas por instituição contratada pelo Conselho Federal de Contabilidade, cabendo aos CRCs colaborar, naquilo que lhe couber, na realização do Exame.

Art. 10. O processo de aplicação da prova de Exame de Suficiência será supervisionado, em âmbito nacional, pela Comissão de Acompanhamento do Exame.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS DA PROVA DO EXAME

Art. 11. O candidato poderá interpor recurso contra o gabarito da prova e do resultado final dentro dos prazos e instâncias definidos previamente em edital.

CAPÍTULO VI

PRAZO PARA REQUERIMENTO DO REGISTRO

Art. 12. Ocorrendo a aprovação no Exame de Suficiência, o Conselho Regional de Contabilidade disponibilizará ao candidato a Certidão de Aprovação, para ser apresentada quando da solicitação do registro profissional.

§ 1º Revogado pela Resolução CFC nº 1.518/16, publicada no DOU de 14/12/16, seção 1.

§ 2º Em caso de aprovação no Exame, o candidato a que se refere este artigo somente poderá obter registro profissional após atendido a todos os requisitos previstos no Art. 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/46 e conforme previsto na Resolução que disciplina a matéria, não obstante a exigência contida no § 1º do Art. 12 desta norma.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), seus conselheiros efetivos e suplentes, seus empregados, seus delegados e os integrantes da Comissão de Acompanhamento do Exame não poderão participar de cursos preparatórios para os candidatos ao Exame de Suficiência, bem como não poderão oferecê-los ou apoiá-los, a qualquer título, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 14. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) desenvolverá campanha publicitária no sentido de esclarecer e divulgar o Exame de Suficiência, sendo de competência dos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) o reforço dessa divulgação nas suas jurisdições.

Art. 15. Ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) caberá adotar as providências necessárias ao atendimento do disposto na presente Resolução, bem como dirimir todas as dúvidas e interpretá-las.

Parágrafo único. Nas questões consideradas urgentes, aplicar-se-á o inciso XXII, Art. 27 da Resolução CFC n.º 1.458/2013.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de junho de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 2015.

Contador José Martonio Alves Coelho
Presidente

ATA CFC nº 1006

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.554, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o Registro Profissional dos Contadores.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE,
no exercício de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL E DO
REGISTRO PROFISSIONAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Somente poderá exercer a profissão contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, segundo normas vigentes, o contador ou o técnico em contabilidade registrado em CRC.

Parágrafo único. Os serviços contábeis dos órgãos e entidades públicas, das entidades sem fins lucrati-

vos, das empresas e das sociedades em geral somente poderão ser executados por meio de profissionais habilitados, terceirizados ou não, independentemente do grau de responsabilidade técnica assumido, cabendo a essas entidades a comprovação dessa habilitação.

Art. 2º O registro profissional deverá ser obtido no CRC com jurisdição no local onde o contador tenha seu domicílio profissional.

Parágrafo único. Domicílio profissional é o local onde o contador ou o técnico em contabilidade exerce ou dirige a totalidade ou a parte principal das suas atividades profissionais, seja como autônomo, empregado, sócio de organização contábil ou servidor público.

Art. 3º O Registro Profissional compreende:

I – Registro Originário; e

II – Registro Transferido.

§ 1º Registro Originário é o concedido pelo CRC da jurisdição do domicílio profissional aos bacharéis em Ciências Contábeis, obedecendo-se aos requisitos desta norma.

§ 2º Registro Transferido é o concedido pelo CRC da jurisdição do novo domicílio profissional ao portador de Registro Originário.

Art. 4º O Registro Originário habilita ao exercício da atividade profissional na jurisdição do CRC respectivo e ao exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional, obedecido ao disposto no Art. 11.

Parágrafo único. Considera-se “exercício eventual ou temporário da profissão” aquele realizado fora da jurisdição do CRC de origem do contador ou do técnico em contabilidade e que não implique alteração do domicílio profissional.

Art. 5º A numeração do Registro Originário será única e sequencial em cada CRC.

Parágrafo único. No caso de Registro Transferido, ao número do Registro Originário será acrescentada a letra “T”, acompanhada da sigla designativa da jurisdição do CRC de destino.

SEÇÃO II - DO REGISTRO ORIGINÁRIO

Art. 6º O pedido de Registro Originário será dirigido ao CRC com jurisdição sobre o domicílio do bacharel em Ciências Contábeis, aprovado em Exame de Suficiência, por meio de requerimento, instruído com:

I – comprovante de recolhimentos das taxas de registro, Carteira de Identidade Profissional e anuidade;

II – 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco; e

III – original e cópia dos seguintes documentos:

- a. diploma de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis devidamente registrado por órgão competente;

- b. documento de identidade;
- c. comprovante de regularidade com o serviço militar obrigatório para aqueles do sexo masculino e com idade inferior a 46 anos;
- d. Cadastro de Pessoa Física (CPF); e
- e. comprovante de endereço residencial recente.

§ 1º O profissional que requerer o Registro Originário, sem a posse do diploma, deverá apresentar os originais do histórico escolar e da certidão/declaração do estabelecimento de ensino.

§ 2º A certidão/declaração do estabelecimento de ensino deverá conter a indicação do ato normativo do órgão competente que reconheceu o curso, informando que o requerente concluiu o curso, com aprovação. A certidão/declaração deverá apresentar: nome do requerente, data de nascimento, filiação, nome do curso concluído e colação de grau. Caso a certidão não contemple todos os requisitos mencionados, se contidos no histórico escolar, poderá ser considerada para fins de atendimento deste item.

§ 3º Não será exigida aprovação em Exame de Suficiência, como requisito para obtenção do registro profissional, do Bacharel em Ciências Contábeis que concluiu o curso em data anterior a 14/6/2010.

(incluído pela Resolução CFC nº 1.646 de 9 de dezembro de 2021).

Art. 7º A inclusão do nome social obedecerá às exigências previstas em legislação federal.

Art. 8º Ao contador registrado será expedida Carteira de Identidade Profissional.

SEÇÃO III - DA ALTERAÇÃO DE CATEGORIA

Art. 9º Para a obtenção do Registro Originário, decorrente de mudança de categoria, o profissional deverá encaminhar ao CRC requerimento, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional e da Carteira de Identidade Profissional, instruído com:

I – original do diploma devidamente registrado por órgão competente, acompanhado de cópia, ou a certidão/declaração e histórico escolar fornecidos pelo estabelecimento de ensino; e

II – 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco.

§ 1º Para alteração de categoria, faz-se necessária a aprovação no Exame de Suficiência, quando a alteração for de Técnico em Contabilidade para Contador, dos bacharéis que concluíram o curso após 14/6/2010.

§ 2º Para a alteração de categoria, o profissional contador ou técnico em contabilidade deverá estar regular no CRC.

SEÇÃO IV - DA ALTERAÇÃO DE NOME OU NACIONALIDADE

Art. 10. Para proceder à alteração de nome ou nacionalidade, o profissional deverá encaminhar requerimento ao CRC, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional e da Carteira de Identidade Profissional, instruído com:

I – original da certidão de casamento ou de separação judicial ou de divórcio, acompanhada de cópia, que será autenticada pelo CRC, ou certificado de nacionalidade ou certidão de nascimento averbada, conforme a situação;

II – 2(duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco; e

III – comprovante de endereço residencial recente.

Parágrafo único. Para a alteração de nome ou nacionalidade, o contador ou técnico em contabilidade deverá estar regular no CRC.

SEÇÃO V - DA COMUNICAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM OUTRA JURISDIÇÃO

Art. 11. Para a execução de serviços em jurisdição diversa daquela onde o contador ou técnico

em contabilidade possui seu registro profissional, prevista no parágrafo único do Art. 4º, é obrigatória a comunicação prévia ao CRC de destino, de forma eletrônica, por intermédio do site do CRC de origem.

Parágrafo único. A comunicação terá validade condicionada à manutenção do registro profissional, ativo e regular, no CRC de origem.

SEÇÃO VI - DO REGISTRO TRANSFERIDO

Art. 12. O pedido de Registro Transferido será protocolado no CRC do novo domicílio profissional do contador ou do técnico em contabilidade, mediante requerimento, instruído com:

I – comprovante de recolhimentos das taxas de registro, Carteira de Identidade Profissional e anuidade;

II – Carteira de Identidade Profissional;

III – 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco; e

IV – comprovante de endereço residencial recente.

Art. 13. O CRC da nova jurisdição verificará as informações cadastrais do contador ou do técnico em contabilidade no CRC de origem.

Art. 14. A transferência será concedida ao contador ou ao técnico em contabilidade que estiver regular no CRC de origem.

§ 1º No caso de transferência de registro profissional baixado, a anuidade proporcional, se houver, será devida ao CRC do novo domicílio profissional.

§ 2º Concedida a transferência de Registro Profissional baixado, este passará à condição de “ativo” no CRC de destino e de “baixado por transferência” no CRC de origem.

§ 3º No caso de transferência de registro profissional ativo, a anuidade do exercício será devida ao CRC de origem, independente da data de transferência do registro.

Art. 15. Concedida a transferência, o CRC de destino comunicará à jurisdição anterior.

CAPÍTULO II

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL

Art. 16. O cancelamento do Registro Profissional dar-se-á pelo falecimento ou por cassação do exercício profissional do contador ou do técnico em contabilidade, decorrente da aplicação de penalidade transitada em julgado ou por decisão judicial, cuja contagem de prazo dar-se-á nos termos da normatização vigente.

Art. 17. A comprovação do falecimento do profissional será feita pela apresentação de certidão de

óbito ou por outro meio que constitua a prova do fato jurídico, a critério do CRC.

Art. 18. O cancelamento do registro profissional de titular de organização contábil de responsabilidade individual acarreta o mesmo efeito ao seu registro cadastral, bem como a baixa da organização contábil de responsabilidade coletiva, cujos sócios remanescentes ou sucessores não sejam contadores ou técnicos em contabilidade.

Parágrafo único. A baixa de Registro Cadastral de organização contábil de responsabilidade coletiva, prevista no caput deste artigo, poderá ocorrer se não for realizada a devida alteração contratual pelo(s) sócio(s) remanescente(s).

CAPÍTULO III

DA BAIXA DO REGISTRO PROFISSIONAL

Art. 19. A baixa do Registro Profissional poderá ser solicitada pelo contador ou pelo técnico em contabilidade, em face da interrupção ou da cessação das suas atividades na área contábil.

Parágrafo único. As baixas de registro profissional deverão ser encaminhadas para o Setor de Fiscalização do CRC, para as providências cabíveis.

Art. 20. O pedido de baixa de Registro Profissional deverá ser instruído com requerimento dirigido ao CRC, contendo o motivo que originou a solicitação.

Art. 21. Solicitada a baixa até 31 de março, será devida a anuidade proporcional ao número de meses decorridos.

§ 1º Após a data mencionada no caput deste artigo, é devida a anuidade integral.

§ 2º O profissional suspenso terá, durante o período de suspensão, seu registro profissional considerado baixado.

Art. 22. O contador ou técnico em contabilidade com Registro Profissional baixado não poderá figurar como sócio, titular ou responsável técnico de organização contábil ativa.

Art. 23. A baixa do Registro Profissional de titular ou sócio de organização contábil acarreta o mesmo efeito ao registro cadastral da organização, quando todos os sócios contadores ou técnicos em contabilidade tiverem seus registros profissionais baixados.

Parágrafo único. A baixa de Registro Cadastral de organização contábil de responsabilidade coletiva, prevista no caput deste artigo, poderá ocorrer se não for realizada a devida alteração contratual pelo(s) sócio(s) remanescente(s).

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E CASSAÇÃO

Art. 24. Suspensão é a cessação temporária da habilitação para o exercício da atividade profissional, decorrente da aplicação de penalidade transitada em julgado ou por decisão judicial, cuja contagem de prazo dar-se-á nos termos da normatização vigente.

Art. 25. Decorrido o prazo da penalidade de suspensão, o Registro Profissional será restabelecido automaticamente, independente de solicitação.

Art. 26. Cassação é a perda da habilitação para o exercício da atividade profissional, decorrente de decisão transitada em julgado, por infração prevista na alínea “f” do Art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946.

Art. 27. A cassação do exercício profissional de contador ou de técnico em contabilidade, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Regional de Ética e Disciplina, bem como por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina, acarretará o cancelamento do Registro Profissional.

§ 1º Decorridos 5 (cinco) anos da devida cientificação da decisão de cassação do exercício profissional, após o trânsito em julgado, poderá o bacharel em Ciências Contábeis requerer novo registro, nos termos da Lei n.º 12.249/2010, desde

que cumpridos os requisitos previstos no Art. 6º desta norma.

§ 2º Na hipótese de a cassação do exercício profissional resultar da prática de crime contra a ordem econômica e tributária, o pedido de novo registro dependerá da correspondente reabilitação criminal, comprovada mediante Certidão Negativa, sem prejuízo do disposto no Art. 6º desta norma.

§ 3º Na hipótese de a cassação do exercício profissional resultar da prática de apropriação indébita de valores, o pedido de novo registro dependerá da correspondente comprovação do ressarcimento do valor apropriado, sem prejuízo do disposto no Art. 6º desta norma.

Art. 28. A cassação do Registro Profissional de titular de organização contábil de responsabilidade individual acarreta o cancelamento do Registro Cadastral da organização contábil.

Art. 29. A cassação de sócio de organização contábil de responsabilidade coletiva pode acarretar a baixa de Registro Cadastral de organização contábil, se não for realizada a devida alteração contratual pelo(s) sócio(s) remanescente(s), obrigatoriamente, no prazo de até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V

RESTABELECIMENTO DE REGISTRO

Art. 30. O Registro Profissional baixado poderá ser restabelecido mediante requerimento, após a comprovação dos recolhimentos da taxa de Registro Profissional, da anuidade e da taxa da Carteira de Identidade Profissional, para aquele que não a possui, instruído com:

I – 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco.

Art. 31. Caso o Registro Profissional baixado possua débitos de anuidades ou multa, será necessária a respectiva regularização para o restabelecimento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. A concessão de Registro Profissional a contador com formação escolar no exterior ficará condicionada à apresentação de diploma revalidado pelo órgão competente no Brasil e à aprovação em Exame de Suficiência.

Parágrafo único. No caso de contador de outra nacionalidade portador de visto temporário, o Registro Profissional terá validade condicionada àquela do visto de permanência.

Art. 33. O CRC poderá fornecer ao contador ou ao técnico em contabilidade certidão de inteiro teor dos assentamentos cadastrais, mediante requerimen-

to, contendo a finalidade do pedido e instruído com o comprovante de pagamento da taxa estabelecida.

Art. 34. Nos casos em que o diploma ou a certidão/declaração apresentados pelo bacharel em Ciências Contábeis tenham sido emitidos por estabelecimento de ensino ou órgão de outra jurisdição, deverá ser feita consulta ao respectivo CRC para apurar se o titular é possuidor de Registro Profissional naquela jurisdição e se a instituição de ensino está credenciada a ministrar curso na área contábil.

Art. 35. É vedada a concessão de Registro Profissional aos portadores de diplomas/certidões de cursos de Gestão com especialização/habilitação em Contabilidade e de cursos de Tecnólogo em Contabilidade.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Contador Zulmir Ivânio Breda

Presidente

Aprovada na 1047^a Reunião Plenária de 2018, realizada em 6 de dezembro de 2018.

ATA CFC N.º 1.047

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.555, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o registro das organizações contábeis.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE**:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição.

§ 1º Não será concedido registro, em Conselho Regional de Contabilidade, a pessoa jurídica constituída sob a forma de Sociedade Anônima (S/A).

§ 2º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se:

- I. Registro Originário: o que é concedido pelo CRC da jurisdição na qual se encontra localizada a sede da requerente;
- II. Registro Transferido: o que é concedido pelo CRC da jurisdição da nova sede da requerente; e
- III. Registro de Filial: o que é concedido pelo CRC para que a requerente que possua Registro Originário ou Transferido possa se estabelecer em localidade diversa daquela onde se encontra a sua matriz.

Art. 2º As cooperativas de trabalho, constituídas na forma da lei, para execução de serviços contábeis, para obter o registro em Conselho Regional de Contabilidade, deverão ter em seu quadro de cooperados somente profissionais da contabilidade devidamente registrados em CRCs.

§ 1º Em caso de qualquer alteração ocorrida no quadro de cooperados ou no Estatuto, os instrumentos que deram causa deverão ser averbados no CRC de sua jurisdição.

§ 2º As exigências de concessão, transferência, restabelecimento, baixa e cassação de registro de Cooperativa, obedecerão às mesmas regras aplicadas às demais sociedades.

Art. 3º As organizações contábeis serão integradas por:

- I. profissionais da contabilidade; e
- II. profissionais da contabilidade com outros profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões.

§ 1º Nas organizações previstas no caput deste artigo, a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos será do profissional da contabilidade, que deverá estar comprovada, expressamente, por meio de Contrato Social, Estatuto, Contrato de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço celebrado entre as partes.

§ 2º Os responsáveis técnicos por organizações contábeis, matriz e filial, devem ter registro na mesma jurisdição do estabelecimento respectivo.

§ 3º Somente será concedido registro a organizações previstas no caput deste artigo, quando tiver, entre seus objetivos, a atividade contábil e quando os profissionais da contabilidade forem detentores da maioria do capital social.

§ 4º A pessoa jurídica que tiver, entre seus objetivos, a atividade contábil poderá participar de sociedade contábil, desde que possua registro ativo e regular em Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 4º Somente será admitido o Registro de Organização Contábil cujos profissionais da contabilidade (titular, sócios e responsáveis técnicos) estiverem em situação regular no Conselho Regional de Contabilidade.

Parágrafo único. Havendo débito em nome dos profissionais da contabilidade (titular, sócio ou do responsável técnico) da organização contábil ou de qualquer outra a que esteja vinculado, somente será admitido o Registro quando regularizada a situação.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I - DO REGISTRO ORIGINÁRIO

Art. 5º Para a obtenção do Registro Originário, o interessado deverá encaminhar requerimento, após a comprovação de recolhimento de taxas e anuidade, instruído com:

- I. Ato constitutivo, original e cópias, bem como suas alterações, ou contrato consolidado, devidamente registrados no órgão competente.
- II. Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III. Comprovação da responsabilidade técnica prevista no § 1º do Art. 3º desta norma;

- IV. Cópias de documento de identidade oficial, comprovante de residência e comprovação de registro em conselho de profissão regulamentada dos sócios que não são profissionais da contabilidade; e
- V. Comprovante de pagamento da taxa de registro e anuidade proporcional;

Parágrafo único. A organização contábil que tenha por domicílio endereço residencial deverá, no requerimento de Registro, autorizar a entrada da fiscalização do CRC em suas dependências.

Art. 6º Os atos constitutivos da organização contábil deverão ser averbados no CRC da respectiva jurisdição.

§ 1º Caso haja substituição dos sócios e dos responsáveis técnicos, bem como eventuais alterações contratuais, tais ocorrências deverão ser averbadas no CRC.

§ 2º É vedado à organização contábil o uso de firma, denominação, razão social ou nome de fantasia incompatível com a atividade contábil.

Art. 7º Concedido o registro, o Conselho Regional de Contabilidade disponibilizará o respectivo Alvará.

Parágrafo único. O Alvará será disponibilizado sem ônus, inclusive nas renovações.

Art. 8º O Alvará de Organização Contábil terá validade até 31 de março do ano seguinte à sua ex-

pedição, devendo ser renovado, anualmente, até a referida data, desde que a organização contábil e os profissionais da contabilidade (titular, sócio, e responsável técnico) estejam regulares no CRC.

Parágrafo único. Se o titular ou qualquer dos sócios for estrangeiro com visto temporário, a vigência do Alvará será limitada ao prazo de validade do visto.

SEÇÃO II - DO REGISTRO TRANSFERIDO

Art. 9º O pedido de Registro Transferido será protocolado no CRC da nova sede da organização contábil, que deverá encaminhar requerimento, após a comprovação de recolhimento de taxas e anuidade proporcional, se houver, instruído com:

I. Ato constitutivo, original e cópia, bem como suas alterações, ou contrato consolidado, devidamente registrados no órgão competente.

II. Comprovar a responsabilidade técnica prevista no § 1º do Art. 3º desta norma;

III. Cópias de documento de identidade oficial, comprovante de residência e comprovação de registro em conselho de profissão regulamentada dos sócios que não são profissionais da contabilidade; e

IV. Comprovante de pagamento da taxa de registro e anuidade proporcional.

Art. 10. O CRC da nova jurisdição solicitará ao CRC da jurisdição anterior informações cadastrais

e de regularidade da organização contábil e do profissional da contabilidade (titular, sócio e responsável técnico).

Art. 11. Concedida a transferência, o CRC de destino comunicará ao CRC da jurisdição anterior.

SEÇÃO III - DA COMUNICAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO EM OUTRA JURISDIÇÃO

Art. 12. Para a execução de serviços em jurisdição diversa daquela onde a organização contábil possui seu registro cadastral, é obrigatória a comunicação prévia ao CRC de destino.

Parágrafo único. A comunicação deve ser feita de forma eletrônica, por intermédio do site do CRC de origem.

SEÇÃO IV - DO REGISTRO DE FILIAL

Art. 13. O Registro de Filial será concedido à organização contábil mediante requerimento ao CRC da respectiva jurisdição, contendo o nome do titular, dos sócios e dos responsáveis técnicos pela filial, aplicando-se as mesmas disposições do Art. 9º quanto à documentação.

Parágrafo único. Somente será deferido o Registro de Filial quando a organização contábil e o profissio-

nal da contabilidade (titular, sócio e responsável técnico) estiverem em situação regular no CRC.

Art. 14. Havendo qualquer alteração na organização contábil ou dos responsáveis técnicos pela filial, deve o fato ser averbado no CRC de origem e da filial.

CAPÍTULO III

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Art. 15. O cancelamento do registro é o ato de encerramento definitivo das atividades e ocorrerá nos casos de:

I. Encerramento de atividade mediante cancelamento do CNPJ;

II. Mediante abertura de processo por iniciativa do CRC, em caso de falecimento ou cassação de todos os sócios profissionais da contabilidade; e

III. Distrato social ou requerimento de cancelamento devidamente registrado no órgão competente.

Art. 16. A anuidade será devida, proporcionalmente, se extinta a organização contábil até 31 de março e, integralmente, após essa data.

CAPÍTULO IV

DA BAIXA DO REGISTRO

Art. 17. A baixa do registro decorre da interrupção das atividades e ocorrerá nos casos de:

- I. Baixa do registro profissional do titular de organizações contábeis;
- II. Suspensão temporária de atividades sociais;
- III. Cessaçãõ da atividade de organizaçãõ contábil; e
- IV. Em caso de vacância de sócio, profissional da contabilidade, e não averbada a sua substituiçãõ no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. A baixa prevista nos incisos I e II deverá ser requerida pelo representante legal acompanhado de documentos dos órgãos competentes.

Art. 18. A anuidade da organizaçãõ contábil será devida, proporcionalmente, se requerida a baixa até 31 de março e, integralmente, após essa data.

CAPÍTULO V

DO RESTABELECIMENTO DO REGISTRO

Art. 19. O registro será restabelecido mediante requerimento dirigido ao CRC, instruído com:

- I. Ato constitutivo, original e cópia, bem como suas alterações, ou contrato consolidado, devidamente registrados no órgão competente.
- II. Comprovaçãõ de registro no CRC de origem;
- III. Inscriçãõ no Cadastro Nacional da Pessoa

- IV. Jurídica (CNPJ);
- V. Comprovação da responsabilidade técnica prevista no § 1º do Art. 3º desta norma;
- VI. Cópias de documento de identidade oficial, comprovante de residência e comprovação de registro em conselho de profissão regulamentada dos sócios que não são profissionais da contabilidade; e
- VII. Comprovante de pagamento da taxa de restabelecimento e anuidade proporcional.

Art. 20. Para requerer o restabelecimento do registro, a organização contábil e o profissional da contabilidade (titular, sócio e responsável técnico) deverão estar regulares no CRC.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Toda e qualquer alteração nos atos constitutivos da organização contábil será objeto de averbação no CRC, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do registro.

Art. 22. Para se proceder à averbação, é necessária a apresentação de requerimento dirigido ao CRC, instruído com:

I. Comprovante de pagamento da taxa de alteração; e

II. Documentação que originou a alteração.

§ 1º Somente se procederá à averbação se a organização contábil e o profissional da contabilidade (titular, sócio e responsável técnico) estiverem regulares no CRC.

§ 2º A alteração decorrente de mudança de endereço será efetuada sem ônus para o requerente.

Art. 23. A numeração do Registro Originário e do Registro de Filial será única e sequencial, e sua diferenciação será feita pela letra “O” (Originário) ou “F” (Filial).

§ 1º Nos casos de Registro Transferido, ao número do Registro Originário será acrescentada a letra “T”, acompanhada da sigla designativa da jurisdição do CRC de destino.

Art. 24. A organização contábil que tiver entre os seus objetivos sociais atividades privativas de contador deverá possuir responsável técnico, na categoria Contador.

Art. 25. Ocorrendo a suspensão ou a cassação do Registro Profissional de titular, sócio ou do responsável técnico por organização contábil, deverá ser indicado, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da penalidade, novo responsável técnico pelas atividades privativas do profissional da

contabilidade, e/ou alteração do contrato social com a nova composição societária.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Contador Zulmir Ivânio Breda

Presidente

Aprovada na 1047^a Reunião Plenária de 2018, realizada em 6 de dezembro de 2018.

ATA CFC N.º 1.047

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.645, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Registro Profissional dos Técnicos em Contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Art. 1º O registro profissional na categoria de Técnico em Contabilidade será concedido aos que concluíram o curso Técnico em Contabilidade até 14/6/2010 e deverá ser obtido no CRC com jurisdição no local onde o requerente tenha seu domicílio profissional.

Parágrafo único. Domicílio profissional é o local onde o técnico em contabilidade exerce ou dirige a totalidade ou a parte principal das suas atividades profissionais, seja como autônomo, empregado, sócio de organização contábil ou servidor público.

Art. 2º O Registro Profissional compreende:

I – Registro Originário; e

II – Registro Transferido.

§ 1º Registro Originário é o concedido pelo CRC da jurisdição do domicílio profissional, obedecendo-se aos requisitos desta norma.

§ 2º Registro Transferido é o concedido pelo CRC da jurisdição do novo domicílio profissional ao portador de Registro Originário.

Art. 3º O Registro Originário habilita ao exercício da atividade profissional na jurisdição do CRC respectivo e ao exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo único. Considera-se “exercício eventual ou temporário da profissão” aquele realizado fora da jurisdição do CRC de origem do técnico em contabilidade e que não implique alteração do domicílio profissional.

Art. 4º A numeração do Registro Originário será única e sequencial em cada CRC.

Parágrafo único. No caso de Registro Transferido, ao número do Registro Originário será acrescentada a letra “T”, acompanhada da sigla designativa da jurisdição do CRC de destino.

Art. 5º O pedido de Registro Originário será dirigido ao CRC com jurisdição sobre o domicílio do

técnico em contabilidade, por meio de requerimento, instruído com:

I – Comprovante de recolhimentos das taxas de registro, Carteira de Identidade Profissional e anuidade;

II – 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco; e

III – Original e cópia dos seguintes documentos:

- a. Diploma de conclusão do curso de Técnico em Contabilidade devidamente registrado por órgão competente;
- b. Documento de identidade;
- c. Comprovante de regularidade com o serviço militar obrigatório para aqueles do sexo masculino e com idade inferior a 46 anos;
- d. Cadastro de Pessoa Física (CPF); e
- e. Comprovante de endereço residencial recente.

Art. 6º A inclusão do nome social obedecerá às exigências previstas em legislação federal.

Art. 7º Ao técnico em contabilidade registrado será expedida Carteira de Identidade Profissional.

Art. 8º No caso de alteração de categoria, de nome ou nacionalidade, da comunicação do exercício profissional em outra jurisdição, cancelamento, baixa, transferência, suspensão, cassação e restabe-

lecimento de registro de técnico em contabilidade, aplica-se as mesmas disposições normativas destinada à categoria de contador.

Art. 9º O CRC poderá fornecer ao técnico em contabilidade certidão de inteiro teor dos assentamentos cadastrais, mediante requerimento, contendo a finalidade do pedido e instruído com o comprovante de pagamento da taxa estabelecida.

Art. 10. Nos casos em que o diploma apresentado pelo técnico em contabilidade tenha sido emitido por estabelecimento de ensino ou órgão de outra jurisdição, deverá ser feita consulta ao respectivo CRC para apurar se o titular é possuidor de registro profissional naquela jurisdição e se a instituição de ensino está credenciada a ministrar curso na área contábil.

Art. 11. O registro profissional de Técnico em Contabilidade somente será concedido aos que concluíram curso com a carga horária mínima estabelecida pelo Ministério da Educação (MEC).

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.

Contador Zulmir Ivânio Breda
Presidente

Aprovada na 1.082ª Reunião Plenária, realizada em 9 de dezembro de 2021.

DEMAIS LEGISLAÇÕES

Seguem abaixo outras Resoluções e Normas Brasileiras de Contabilidade(NBC) do Conselho Federal de Contabilidade para consulta no site <https://cfc.org.br/legislacao/>:

- Resolução CFC 1.592/2020 – Decore;
- Resolução CFC 1.590/2020 – Contrato de Prestação de Serviços;
- Resolução CFC 1.589/2020 – Denúncia;
- Resolução CFC 1.330/2011 (ITG 2000) – Escrituração Contábil;
- Resolução CFC 1.530/2017 - COAF;
- NBC PG 12 (R3) – Educação Profissional Continuada;
- NBC T – Full IFRS;
- Resolução CFC 1.255/2009 (NBCTG 1000 R1) – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas;
- 2021/NBC TG 1001 – Contabilidade para Pequenas Empresas;
- 2021/NBC TG 1002 – Contabilidade para Microentidades;
- ITG 2003(R1) – Entidade Desportiva;
- ITG 2002 (R1) – Entidade sem Finalidade de Lucros;

- ITG 2001 – Entidade Fechada de Previdência Complementar;
- ITG 2004 – Entidade Cooperativa;
- Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público;
- NBC TA e NBC PA – Normas para Auditores e Empresas de Auditoria;
- NBC PA 11 – Revisão Externa de Qualidade pelos Pares (Auditores com registro na CVM e/ou CNAI- PJ);
- NBC PP e NBC TP – Perícia Contábil.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

● QUEM SE REGISTRA NO CRCRJ?

Os bacharéis em Ciências Contábeis, segundo a Resolução CFC nº 1.554/2018, bem como as organizações contábeis, conforme definido na Resolução CFC nº 1.555/2018.

● O QUE É DECORE?

A Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos é o documento contábil destinado a fazer prova de informações sobre a percepção de rendimentos, em favor de pessoas físicas, que será obtida exclusivamente pela internet, através do site do CRCRJ, mediante uso de senha do registro profissional.

● ONDE DAR ENTRADA NO REGISTRO PROFISIONAL?

Na sede do CRCRJ ou nas delegacias. É possível fazer o pré-registro no site: www.crc.org.br

● **COMO TER ACESSO A EVENTOS E CURSOS?**

O CRCRJ oferece, gratuitamente, eventos e cursos para desenvolvimento profissional. Eles estão disponíveis para profissionais e estudantes de Ciências Contábeis e as inscrições são através do site: www.crc.org.br

● **OUVIDORIA DO CRCRJ:**

O CRCRJ possui um sistema de Ouvidoria para críticas, reclamações, elogios, sugestões ou pedidos de informação. As manifestações são protocoladas e possuem prazo legal para resposta. Acesso em www.crc.org.br

● **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA:**

Através do Portal da Transparência, o CRCRJ presta contas à sociedade e à classe contábil, com dados estatísticos, informações contábeis e dados sobre folha de pagamento e quadro de funcionários, por exemplo. O acesso também é via site do CRCRJ.

● **DENÚNCIA FISCAL:**

Também no portal do CRCRJ, é disponibilizada uma ferramenta para cadastro de denúncia fiscal. É possível, inclusive, fazer a denúncia anonimamente. Mas, nesse caso, não é possível acompanhar o andamento do caso.

● **ESPAÇO COMPARTILHADO DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE**

Lançado em 27 de janeiro de 2020, o Espaço Compartilhado do CRCRJ é de livre utilização para profissionais registrados e regulares. Ele conta com 2 escritórios equipados com computadores, 1 sala de reunião, 1 espaço coletivo (Coworking) e 1 espaço de uso preferencial para cadeirantes. Conheça todas as regras na Resolução CRCRJ nº 542, de 27 de janeiro de 2020.

HINO NACIONAL BRASILEIRO

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heroico o brado retumbante
E o sol da liberdade, em raios fúlgidos
Brilhou no céu da pátria nesse instante

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte
Em teu seio, ó liberdade
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó pátria amada
Idolatrada
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce
Se em teu formoso céu, risonho e límpido
A imagem do cruzeiro resplandece

Gigante pela própria natureza
És belo, és forte, impávido colosso
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada
Entre outras mil
És tu, Brasil
Ó pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil
Pátria amada
Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido
Ao som do mar e à luz do céu profundo
Fulguras, ó Brasil, florão da América
Iluminado ao sol do novo mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores
“Nossos bosques têm mais vida”
“Nossa vida” no teu seio “mais amores”

Ó pátria amada
Idolatrada
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado
E diga o verde-louro dessa flâmula
Paz no futuro e glória no passado

Mas, se ergues da justiça a clava forte
Verás que um filho teu não foge à luta
Nem teme, quem te adora, a própria morte

Terra adorada
Entre outras mil
És tu, Brasil
Ó pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil
Pátria amada
Brasil!

HINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fluminenses, avante! Marchemos
Às conquistas da paz, povo nobre!
Somos livres, alegres brademos
Que uma livre bandeira nos cobre

Fluminenses, eia! Alerta!
Ódio eterno à escravidão!
Que na Pátria enfim liberta
Brilha a luz da redenção!

Nesta Pátria, do amor áureo templo
Cantam hinos a Deus nossas almas
Veja o mundo surpreso este exemplo
De vitória, entre flores e palmas

Fluminenses, eia! Alerta!
Ódio eterno à escravidão!

Que na Pátria enfim liberta
Brilha a luz da redenção!

Nunca mais, nunca mais nesta terra
Virão cetros mostrar falsos brilhos
Neste solo que encantos encerra
Livre Pátria terão nossos filhos

Fluminenses, eia! Alerta!
Ódio eterno à escravidão!
Que na Pátria enfim liberta
Brilha a luz da redenção!

Ao contar delirante dos hinos
Essa noite, dos tronos nascida
Deste sol, aos clarões diamantinos
Fugirá, sempre, sempre vencida

Fluminenses, eia! Alerta!
Ódio eterno à escravidão!
Que na Pátria enfim liberta
Brilha a luz da redenção!

Nossos peitos serão baluarte
Em defesa da Pátria gigante
Seja o lema do nosso estandarte
Paz e amor! Fluminenses, avante!

Fluminenses, eia! Alerta!
Ódio eterno à escravidão!
Que na Pátria enfim liberta
Brilha a luz da redenção!

ACOMPANHE A ACCERJ E O CRCRJ

Site ACCERJ: www.accerj.com.br

Site CRCRJ: www.crcrj.org.br

Facebook CRCRJ: www.facebook.com/crcrj

Instagram CRCRJ: www.instagram.com/crcrjoficial

TV CRCRJ: www.youtube.com/tvcrcrj/



accerj.com.br

CENOFISCO
Centro de Orientação Fiscal



CRCRJ

Coragem para **Inovar**



crcrjoficial



crcrj



tvrcrj



crc.org.br

Rua Primeiro de Março, 33 - Centro, Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-000
Tel.: (21) 2216-9595 | E-mail: crcrj@crcrj.org.br